

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG.

Referência:

AÇÃO PENAL n. 1003479-21.2023.4.06.3800

AUTOR: Ministério Público Federal (PRR/MG)

Réus: Fábio Schwartsman, Vale SA e outros

“Na hipótese, o que pretendem os herdeiros é ter reparado o dano sofrido por aquele que, em uma das situações mais trágicas já vivenciadas na história deste País, teve tolhido seu direito à vida, de modo violento e dolorido, momento em que sofreu o dano máximo que pode suportar o ser humano: aquele que o priva, definitivamente, da capacidade de viver, de existir como pessoa. (...) **Não pode o Judiciário do Estado de Minas Gerais obstar o debate sobre a matéria, sob pena de impedir o direito de ação do espólio, que visa buscar a reparação pelo “dano-morte”.**¹

- 1) **ESPÓLIO DE ANGELITA CRISTIANE FREITAS DE ASSIS** (Inventário proc. n. 5003326-03.2019.8.13.0090)², tendo o *de cujus* o CPF 049.942.496-44, por seu inventariante (doc. 01);
- 2) **ESPÓLIO DE EVERTON LOPES FERREIRA** (Inventário proc. n. 5000369-92.2020.8.13.0090)³, tendo o *de cujus* o CPF 080.974.746-46, por sua inventariante (doc. 02);
- 3) **ESPÓLIO DE GLAYSON LEANDRO DA SILVA** (Inventário proc. n. 5001010-17.2019.8.13.0090)⁴, tendo o *de cujus* o CPF 892.157.106-04, por sua inventariante (doc. 03);
- 4) **ESPÓLIO DE ADRIANO JUNIO BRAGA** (Inventário proc. n. 5002971-56.2020.8.13.0090)⁵, tendo o *de cujus* o CPF 039.940.206-38, por sua inventariante (doc. 04);

¹ Tut. Ant. Ant. n. 1.0000.20.513982-7/000. Rel. Des. Luis Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível do eg. TJMG. Data: 09/09/2020

² Em curso perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho-MG;

³ Idem nota 2

⁴ Em curso perante a 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho-MG;

⁵ Idem nota 4;

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

- 5) **ESPÓLIO DE RANGEL DO CARMO JANUARIO** (Inventário proc. n. 5000461-70.2020.8.13.0090)⁶, tendo o *de cuius* o CPF 127.458-666-64, por sua inventariante (doc. 05);
- 6) **ESPÓLIO DE RAMON JUNIOR PINTO** (Inventário proc. n. 5002970-71.2020.8.13.0090)⁷, tendo o *de cuius* o CPF 069.027.786-55, por sua inventariante (doc. 06);
- 7) **ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DE SOUZA** (Inventário proc. n. 5000601-07.2020.8.13.0090)⁸, tendo o *de cuius* o CPF 377.757.236-53, por sua inventariante (doc. 07);
- 8) **ESPÓLIO DE RODRIGO MONTEIRO COSTA** (Inventário proc. n. 5000425-28.2020.8.13.0090)⁹, tendo o *de cuius* o CPF 005.022.476-06, por sua inventariante (doc. 08);
- 9) **ESPÓLIO DE CAMILA APARECIDA DA FONSECA SILVA** (Inventário proc. n. 5000602-89.2020.8.13.0090)¹⁰, tendo o *de cuius* o CPF 001.673.295-96, por seu inventariante (doc. 09);
- 10) **ESPÓLIO DE LECILDA DE OLIVEIRA** (Inventário proc. n. 5000781-23.2020.8.13.0090)¹¹, tendo o *de cuius* o CPF 740.062.826-72, por seu inventariante (doc. 10);
- 11) **ESPÓLIO DE MAX ELIAS DE MEDEIROS** (Inventário proc. n. 5000038- 13.2020.8.13.0090)¹², tendo o *de cuius* o CPF 047.109.236-39, por sua inventariante (doc. 11);
- 12) **ESPÓLIO DE DAVYSON CHRISTIAN NEVES** (Inventário proc. n. 5001507- 94.2020.8.13.0090)¹³, tendo o *de cuius* o CPF 060.648.836-77, por sua inventariante (doc. 12);
- 13) **ESPÓLIO DE MARLON RODRIGUES GONÇALVES** (Inventário proc. n. 5001328-63.2020.8.13.0090)¹⁴, tendo o *de cuius* o CPF 068.979.546-75, por sua inventariante (doc. 13);

⁶ Idem nota 2;

⁷ Idem nota 2;

⁸ Idem nota 2;

⁹ Idem nota 2;

¹⁰ Idem nota 4;

¹¹ Idem nota 2;

¹² Idem nota 2;

¹³ Idem nota 2;

¹⁴ Idem nota 4;

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

- 14) **ESPÓLIO DE PRISCILA ELEN SILVA** (Inventário proc. n. 5004900-27.2020.8.13.0090)¹⁵, tendo o *de cuius* o CPF 092.417.866-39, por sua inventariante (doc. 14);
- 15) **ESPÓLIO DE LUCIANO DE ALMEIDA ROCHA** (Inventário proc. n. 5004863-97.2020.8.13.0090)¹⁶, tendo o *de cuius* o CPF 046.384.116-65, por sua inventariante (doc. 15);
- 16) **ESPÓLIO DE OLAVO HENRIQUE COELHO** (Inventário proc. n. 5002237-08.2020.8.13.0090)¹⁷, tendo o *de cuius* o CPF 439.968.416-04, por sua inventariante (doc. 16);
- 17) **ESPÓLIO DE EDY MAYRA SAMARA RODRIGUES COELHO** (Inventário proc. n. 5000643-90.2019.8.13.0090)¹⁸, tendo o *de cuius* o CPF 100.657.466-27, por seu inventariante (doc. 17);
- 18) **ESPÓLIO DE FERNANDA BATISTA DO NASCIMENTO** (Inventário proc. n. 5003030-44.2020.8.13.0090)¹⁹, tendo o *de cuius* o CPF 143.984.456-92, por seu inventariante (doc. 18);
- 19) **ESPÓLIO DE ADAIR CUSTÓDIO RODRIGUES** (Inventário proc. n. 5002375-72.2020.8.13.0090)²⁰, tendo o *de cuius* o CPF 935.392.536-91, por seu inventariante (doc. 19);
- 20) **ESPÓLIO DE ROSELIA ALVES RODRIGUES SILVA** (Inventário proc. n. 5003029-59.2020.8.13.0090)²¹, tendo o *de cuius* o CPF 056.845.536-30, por seu inventariante (doc. 20);
- 21) **ESPÓLIO DE MIRAMAR ANTONIO SOBRINHO** (Inventário proc. n. 5001270-94.2019.8.13.0090)²², tendo o *de cuius* o CPF 989.131.076-00, por sua inventariante (doc. 21);
- 22) **ESPÓLIO DE LENILDA MARTINS CARDOSO DINIZ** (Inventário proc. n. 5004240-33.2020.8.13.0090)²³, tendo o *de cuius* o CPF 066.194.576-65, por seu inventariante (doc. 22);

¹⁵ Idem nota 4;

¹⁶ Idem nota 4;

¹⁷ Idem nota 2;

¹⁸ Idem nota 2;

¹⁹ Idem nota 4;

²⁰ Idem nota 4;

²¹ Idem nota 2;

²² Idem nota 4;

²³ Idem nota 4;

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

- 23) **ESPÓLIO DE WANDERSON CARLOS PEREIRA** (Inventário proc. n. 5008008-89.2020.8.13.0114)²⁴, tendo o *de cuius* o CPF 106.899.446-08, por sua inventariante (doc. 23);
- 24) **ESPÓLIO DE CARLA BORGES PEREIRA** (Inventário proc. n. 5003575-63.2020.8.13.0301)²⁵, tendo o *de cuius* o CPF 084.038.126-39, por sua inventariante (doc. 24);
- 25) **ESPÓLIO DE SAMARA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA** (Inventário proc. n. 5003504-61.2020.8.13.0301)²⁶, tendo o *de cuius* o CPF 130.885.296-76, por seu inventariante (doc. 25);
- 26) **ESPÓLIO DE DAVID MARLON GOMES SANTANA** (Inventário proc. n. 5004574-67.2020.8.13.0090)²⁷, tendo o *de cuius* o CPF 126.902.486-89, por seu inventariante (doc. 26);
- 27) **ESPÓLIO DE ANDRÉ LUIZ ALMEIDA SANTOS** (Inventário proc. n. 5004865-67.2020.8.13.0090)²⁸, tendo o *de cuius* o CPF 068.952.906-64, por seu inventariante (doc. 27);
- 28) **ESPÓLIO DE AMAURI GERALDO DA CRUZ** (Inventário proc. n. 5005137-61.2020.8.13.0090)²⁹, tendo o *de cuius* o CPF 780.033.006-06, por sua inventariante (doc. 28);
- 29) **ESPÓLIO DE DJENER PAULO LAS CASAS MELO** (Inventário proc. n. 5004864-82.2020.8.13.0090)³⁰, tendo o *de cuius* o CPF 090.169.286-77, por sua inventariante (doc. 29);
- 30) **ESPÓLIO DE CLEITON LUIZ MOREIRA SILVA** (Inventário proc. n. 5000338-09.2019.8.13.0090)³¹, tendo o *de cuius* o CPF 060.319.046-40, por sua inventariante (doc. 30);
- 31) **ESPÓLIO DE MOISES MOREIRA DE SALES** (Inventário proc. n. 5000207-34.2019.8.13.0090)³², tendo o *de cuius* o CPF 037.425.156-83, por sua inventariante (doc. 31);

²⁴ Em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitié/MG;

²⁵ Em curso perante a 2ª Vara Cível, da Infância e da Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Igarapé/MG;

²⁶ Idem nota 25;

²⁷ Idem nota 2;

²⁸ Idem nota 4;

²⁹ Idem nota 4;

³⁰ Idem nota 4;

³¹ Idem nota 4;

³² Idem nota 4;

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

- 32) **ESPÓLIO DE EDIMAR DA CONCEIÇÃO DE MELO SALES** (Inventário proc. n. 5005138-46.2020.8.13.0090)³³, tendo o *de cuius* o CPF 057.224.156-93, por sua inventariante (doc. 32);
- 33) **ESPÓLIO DE ALEXIS CESAR JESUS COSTA** (Inventário proc. n. 5000381-09.2020.8.13.0090)³⁴, tendo o *de cuius* o CPF 026.762.926-50, por sua inventariante (doc. 33);
- 34) **ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES** (Inventário proc. n. 5005667-65.2020.8.13.0090)³⁵, tendo o *de cuius* o CPF 007.181.286-56, por sua inventariante (doc. 34);
- 35) **ESPÓLIO DE TIAGO TADEU MENDES DA SILVA** (Inventário proc. n. 5176205-83.2020.8.13.0024)³⁶, tendo o *de cuius* o CPF 073.221.986-89, por sua inventariante (doc. 35);
- 36) **ESPÓLIO DE NATALIA FERNANDA DA SILVA ANDRADE** (Inventário proc. n. 5005670-20.2020.8.13.0090)³⁷, tendo o *de cuius* o CPF 087.513.046-19, por seu inventariante (doc. 36);
- 37) **ESPÓLIO DE SANDRO ANDRADE GONÇALVES** (Inventário proc. n. 5002527-86.2021.8.13.0090)³⁸, tendo o *de cuius* o CPF 007.181.456-66, por seu inventariante (doc. 37);
- 38) **ESPÓLIO DE WARLEY GOMES MARQUES** (Inventário proc. n. 50000537-31.2019.8.13.0090)³⁹, tendo o *de cuius* o CPF 011.995.256-42, por seu inventariante (doc. 38);
- 39) **ESPÓLIO DE ADAIL DOS SANTOS JUNIOR** (Inventário proc. n. 5003146-16.2021.8.13.0090)⁴⁰, tendo o *de cuius* o CPF 136.770.006-02, por sua inventariante (doc. 39);
- 40) **ESPÓLIO DE ROSIANE SALES SOUZA FERREIRA** (Inventário proc. n. 5000424-38.2023.8.13.0090)⁴¹, tendo o *de cuius* o CPF 107.450.156-03, por seu inventariante (doc. 40);

³³ Idem nota 2;

³⁴ Idem nota 2;

³⁵ Idem nota 4;

³⁶ Em curso na 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte/MG;

³⁷ Idem nota 2;

³⁸ Idem nota 2;

³⁹ Idem nota 4;

⁴⁰ Idem nota 4;

⁴¹ Idem nota 4;

todos aqui devidamente representados pelos advogados subscreventes, *ut* instrumentos de mandatos constante da documentação de n. 01 a 41, anexa, vêm, respeitosamente, diante de V.Exa., **RATIFICAR O PEDIDO E/OU REQUERER SEJAM HABILITADOS COMO ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO**, nos autos da ação penal em epígrafe, nos termos do art. 268 e seguintes do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos que passam a expor e a requerer na forma seguinte:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A presente ação penal aportou nesta jurisdição por decisão do Colendo STF, tendo originariamente sido instaurada na Justiça Estadual/MG, foro da Comarca de Brumadinho-MG e competência da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais.
2. Nos presentes autos, V.Exa. deferiu o pedido do Ministério Público Federal e ratificou [ID 1337192852 – Pág 84/87] o recebimento da denúncia realizado pelo juízo estadual.
3. É certo também que o juízo estadual já havia deferido o pedido de habilitação de 36 assistentes da acusação, aqui nominados no preâmbulo, conforme item 4 da decisão proferida em 19 de agosto de 2021 [ID 1337186391 – Pág. 25/44].
4. Importante ressaltar que foi a atuação destes 36 ora requerentes, que, na condição de assistentes da acusação já habilitados pelo juízo estadual, conseguiu evitar perante a Presidência do STF a prescrição dos crimes ambientais imputados aos denunciados, conforme petição anexa e respectiva decisão [doc. 42]
5. Nesse contexto é que os 36 primeiros espólios vêm requerer a V.Exa. possa também ratificar a decisão do juízo estadual que já os admitiu como assistentes da acusação, enquanto os 4 últimos Espólios, da relação constante do preâmbulo, requerem pela 1ª vez a habilitação como assistentes da acusação!
6. É sabido que **os efeitos de uma eventual sentença penal condenatória** em desfavor dos réus, especialmente, da empresa VALE SA, cuja conduta produziu o resultado de 270 homicídios, **alcançarão a seara também indenizatória**, em virtude do que diz o art. 91, I, do Código Penal.
7. Os 40 Espólios, aqui requerentes, são objeto de inventários instaurados judicialmente em virtude do falecimento de 40 pessoas, de um universo de 270 mortos, todos fruto de um resultado criminoso e para o qual os réus deram causa.
8. *Ipsa facto*, e conforme será demonstrado adiante, têm os espólios interesse e legitimidade *ad causam* para serem admitidos como assistentes de acusação nos presentes autos.

II – O DANO EXISTENCIAL, QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE, OU DANO MORTE, E A SUA NECESSÁRIA REPARAÇÃO

9. A reparação efetiva e integral pelo dano existencial e moral, **qualificado pelo resultado morte**, ou, simplesmente, dano morte, causado diretamente à vida dos 40 *de cujus* relacionados no preâmbulo, é um direito que não se pode negar!

10. A doutrina contemporânea e abalizada define patrimônio “como o complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóvel etc.) ou incorpóreos (direitos autorais).”⁴²

11. A concepção contemporânea de patrimônio foi adotada pelo Código de Processo Civil (art. 620, IV, alínea g) quando situa os direitos e obrigações como inventariáveis, medida que visa permitir a partilha posterior da sua expressão econômica.

12. O Ministro Paulo de Tarso Vieira SANSEVERINO, do Superior Tribunal de Justiça, em obra de sua autoria intitulada **Princípio da Reparação Integral** (São Paulo: Saraiva, 2010), pág. 292, pontua que:

Com a abertura feita pela parte final do enunciado normativo do caput do art 948 do CC/2002 (“sem excluir outras reparações”), mostra-se perfeitamente viável a indenizabilidade dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima falecida com o dano-morte (pretium mortis), transmissível aos seus herdeiros, visto que a indenização pecuniária correspondente se transmite como crédito pela herança, na forma do art. 943 do CC, podendo eles exigir o seu pagamento do agente responsável pelo evento danoso.

13. E aduz ainda o renomado professor e Ministro SANSEVERINO:

“A ocorrência efetiva de um dano extrapatrimonial sofrido pela vítima direta é incontestável, mesmo que o falecimento tenha sido imediato, pois, pelo menos por alguns segundos, seja em um desastre aéreo, seja em um acidente de trânsito, ela teve a noção da iminência da sua morte e pôde sentir a dor correspondente. Além disso, há a própria perda de uma chance (esperança de vida), que será tanto maior quanto mais jovem for a vítima falecida. Reconhecido o dano extrapatrimonial (pretium mortis), o crédito correspondente a essa indenização é direito patrimonial, que se transmite aos seus sucessores.”

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral, vol 1. 10. ed. Salvador:Jus Podium, 2012. p. 492.

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

14. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da CR, sendo que a vida é garantia e direito que dele se exemplifica, sendo protegido desde a concepção do nascituro até para depois do mortício.

15. O Pacto de San José da Costa Rica, conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi aprovado pelo Decreto-Legislativo n. 27, em 26/05/92 e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 678, de 06/11/92. Em seu art. 4, n. 1, determina: *“Toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o começo da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”*.

16. Consectário disso é o direito de permanecer vivo e de ter uma existência digna, inclusive de estar num meio ambiente de trabalho seguro. Não se pode negar aos Espólios o direito de indenização por danos extrapatrimoniais: morais e existenciais, **qualificado pelo resultado morte**, que sofreram os *de cujus* com o fim da existência de suas vidas. Se por um lado, as obrigações e deveres das pessoas não desaparecem ou não se extinguem com sua morte, os seus direitos, créditos e haveres também não.

17. Rememoremos que o ordenamento jurídico cuida sim de proteger e deixar a salvo os direitos do nascituro e desde a concepção; e cuida também de proteger os do mortício (que está prestes a morrer) e também do próprio morto.

18. Basta verificar, a título de exemplo, que para fins sucessórios, **a lei salvaguarda os direitos do nascituro, nos termos do que estabelece o art. 1.798 do CCB:**

“Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas **ou já concebidas** no momento da abertura da sucessão”

19. A garantia constitucional de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CR) **alcança os doentes terminais, aqueles que estão prestes a morrer**, e a título de ilustração, registre-se que a Resolução do Conselho Federal de Medicina de n. 1.995/2012, que trata do **Testamento Vital**, estabelece diretivas antecipadas de vontade para os pacientes que desejarem não receber certos cuidados quando estiverem incapacitados de expressar livre e autonomamente a sua vontade (**caso do paciente terminal** que manifesta o desejo de, estando inconsciente num leito, não receber qualquer manobra de ressuscitação em caso de parada cardio-respiratória). Esta resolução é também uma evidência de que o ordenamento protege os interesses daqueles que ainda não morreram mas que estão à beira da morte.

20. E o **próprio morto**, aquele que jaz, **é também digno de respeito e objeto de proteção legal** quando se verifica que, **além do disposto no parágrafo único, do art. 12, do CCB** (que contém a previsão legal para cessar a ameaça ou lesão ao direito da personalidade do morto), **o Código Penal traz um Capítulo específico para tratar dos**

crimes contra o respeito aos mortos, entre os quais o de ocultação de cadáver (art. 211), vilipêndio de cadáver (art. 212) e a violação de sepultura (art. 210).

21. O ordenamento jurídico é sistêmico, coeso e coerente. Se os nascituros, mortícios e mortos são objeto de proteção legal, quanto mais os trabalhadores que tiveram suas vidas ceifadas tragicamente no evento causado pelos réus da presente ação penal.

22. E não se está aqui para apontar a reparação dos danos de afeição, indiretos, reflexos ou de ricochete, causados aos familiares dos *de cujus*: pais, irmãos, marido e esposa, filhos, eis que cada um destes possui legitimidade própria para reclamar e receber os danos que individualmente experimentaram mas, sim, **o que se está a apontar aqui são os danos extrapatrimoniais, causados às vítimas diretas mencionadas no preâmbulo desta petição, quais seja, o dano moral e o dano existencial, qualificado pelo resultado morte.**

23. É que existe uma distinção entre o dano morte em si e o dano ricochete sofrido pelos entes próximos (pais, filhos, cônjuge). A perda de um ente querido causa dano moral a todos que estão próximos, mas, para além dessa reparação, há também um dano morte em si mesmo, daí a necessidade de se distinguir essas duas esferas, já que a perda da vida (por óbvio) atinge o próprio morto, e também as pessoas que o rodeiam, produzindo várias espécies de danos. E para que se tenha a incidência e aplicabilidade efetiva e concreta do princípio da reparação integral e da dignidade da pessoa humana, todos esses danos devem ser reparados.

24. A atual doutrina brasileira reconhece que não há dúvidas sobre a **legitimidade do espólio para atuar como assistente da acusação**. Pacelli ensina que *“a assistência da acusação se justifica essencialmente pelo interesse patrimonial resultante da infração penal”*⁴³.

25. E Lopes Júnior, no mesmo sentido:⁴⁴

“Quanto ao interesse econômico, recordemos as explicações que fizemos ao tratar da “ação civil ex delicti” anteriormente. Há situações em que uma mesma ação ou omissão gera efeitos nos dois (civil ou penal) ou três campos (civil, penal e administrativo). O assistente ingressa no processo penal para buscar uma sentença penal condenatória que, além de fixar um valor mínimo a título de indenização para a vítima (art. 387, IV), com

⁴³ Pacelli, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência (p. 681). Atlas. Edição do Kindle.

⁴⁴ Lopes Jr., Aury. Direito Processo Penal - 17ª Edição 2020 (p. 862). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

o trânsito em julgado, irá constituir um título executivo judicial na esfera cível, nos termos do art. 515, VI, do CPC.”

26. E a **jurisprudência mais recente dos tribunais superiores** é no mesmo sentido. A legitimidade do espólio para reclamar os respectivos danos é também inconteste.

III - DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgamento nesse sentido, e conforme se observa da ementa do acórdão constante do **Recurso Especial n. 343.654-SP**, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE SODRIDO PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.

1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), **tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus**, direito que se transmite com a herança (art. 1526 do Código Civil). 2. Recurso especial e provido.

28. O relator consignou em seu voto que:

“O que se deve decidir é a capacidade do espólio de ingressar em Juízo para pedir indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus.

Já se sabe que o espólio **"é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, após a sua morte, e enquanto não distribuídos aos seus herdeiros e sucessores"**, tendo a capacidade de ser parte, na forma do art. 12, V, do Código de Processo Civil (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, Vol. I, 1998, 10^a ed., pág. 105). De fato, a universalidade resultante da morte não gera a personalidade jurídica no campo do direito civil, mas, sem dúvida, gera a capacidade processual, representada pelo inventariante. Mostra com acerto Paulo Sérgio Pinheiro Carneiro:

"Em regra, a representação é exclusiva do inventariante para discutir questões em que o espólio deve figurar como autor ou réu, como, por exemplo, a cobrança de uma dívida, ação de despejo, requerimento de falência. A opção do legislador foi a de facilitar o acesso à justiça, aqui entendido não só em benefício do próprio espólio, mas também da parte contrária, e, em especial, dos fins a que o processo se propõe como instrumento para garantir a realização do direito material. **Ora, se cabe ao inventariante e somente a ele administrar os bens do espólio, nada mais lógico que a representação judicial também lhe caiba com exclusividade.**" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, Vol. IX, Tomo I, 2001, pág. 64).

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

Tendo o espólio capacidade processual, por que razão específica estaria ele impedido de postular indenização devida ao de cujus em razão de acidente? Confesso que não enxergo nenhuma. Ele está postulando em defesa da universalidade, da herança, procurando direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado. Não está o espólio pedindo indenização material e moral em nome próprio nem em nome dos herdeiros, mas, sim, está postulando, no exercício de sua capacidade processual, direito que pertence ao de cujus e que, portanto, deveria incorporar-se ao patrimônio dos herdeiros. **Não há razão alguma para afastar a legitimidade ativa, deixando-a aos herdeiros porque o direito pertence ao espólio em si mesmo, que será, no tempo oportuno, devidamente partilhado. Faltaria ao dever, até mesmo, o inventariante que, sabedor de direito que pertence ao espólio, não ingressasse em Juízo para resgatá-lo.**

Ora, é de direito material a regra do art. 1.526 do Código Civil, que prescreve que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança. E os autores são unânimes, lembrando mestre Aguiar Dias, que a transmissão alcança tanto o dano material quanto o dano moral, esclarecendo que a **"ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima. Porque a um morto não se pode causar nenhum dano"** (Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio, Vol. II, 1987, 8ª ed., pág. 938).

Se o espólio tem capacidade processual, se o direito material comanda que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança, é evidente que o espólio pode ajuizar a ação com tal finalidade. Somente não poderia fazê-lo se já não existisse, ou seja, se já consumada a partilha. Enquanto permanece a herança, pode o inventariante que a representa buscar direito que pertence ao patrimônio do de cujus, acrescentando o monte a partilhar. Preciso o voto vencido do eminente Juiz Itamar Gaino quando asseriu:

"Transmitindo-se o direito de ação com a herança, o exercício dele cabe ao espólio. Pois espólio é a massa patrimonial deixada pelo falecido, sendo dotado, pela lei, de capacidade para atuar em juízo, com representação pelo inventariante. O direito do falecido, de reparação dos danos resultantes do acidente, tem caráter patrimonial, por isto integrando o espólio. A ação tem o objetivo de satisfação desse direito, por meio de sua conversão em dinheiro, para oportuna partilha entre os herdeiros."

Com tais razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a ilegitimidade ativa e determinar o prosseguimento da ação como de direito.

IV – DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

29. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, colhe-se também o entendimento de que o espólio tem legitimidade ativa para reclamar indenização por morte em virtude de acidente de trabalho com ex-empregado, na vigência do contrato laboral. Veja-se, a título de ilustração, o acórdão proferido pela 4ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista processo n. TST-RR-133.44.2014.5.04.0251, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (ESPÓLIO DE ISRAEL MACHADO LEITE). ACÓRDAO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017.

1. FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. **LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. No caso dos autos, o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 25/02/2012 e pediu demissão em 18/09/2002. Consta, ainda, que “o reclamante não ajuizou ação de indenização por danos morais antes de seu falecimento, ocorrido em 03/11/2012”. II. A Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu a ilegitimidade ativa da sucessão do Autor, representada por sua genitora e única herdeira, para pleitear indenização pelo por dano moral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo *de cujus*. Assim, entendeu que “o direito à indenização por danos morais é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável”. III. O pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil”. Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o *de cujus*. IV. A esse respeito, no julgamento do processo n. RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que “os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros”. V. **Recurso de revista de que se conhece, por violação ao art. 943 do Código Civil, e a que se dá provimento.**

30. Extraí-se do voto condutor da lavra de Sua Exa., o Senhor Ministro Alexandre Luiz Ramos, que:

“O art. 1.784 do Código Civil estabelece que, aberta a sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos. Dispõe o art. 943 do Código Civil que: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Portanto, o pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil.

Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus.

A esse respeito, no julgamento do processo n. RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que *“os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros.”* Dessa forma, corolário desse contexto que o Espólio Autor tem legitimidade ativa *ad causam*.

V – DA NECESSÁRIA FIXAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS À REPARAÇÃO DO DANO

31. Diz o Código Penal: **“Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.”** E como consectário, o Código de Processo Penal normatiza: **“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...); IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”**.

32. Em que pese já ter sido pleiteado a reparação dos danos sofridos diretamente pelos próprios familiares das vítimas (dano em ricochete), é também necessária a fixação de valor mínimo à reparação do dano sofrido pelas próprias vítimas, o que ainda não aconteceu.

33. **Portanto, tais considerações revelam o interesse dos espólios em serem admitidos como assistentes de acusação.**

VI – DA ADMISSÃO DE ESPÓLIO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:

POSSIBILIDADE

34. Feitas as considerações acima, cumpre demonstrar que a admissão dos espólios, ora requerentes, como assistentes de acusação, não apenas é possível como necessária nos presentes autos.

35. O Código de Processo Penal, ao dispor sobre a assistência à acusação, estabelece que:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

36. Não se desconhece a existência de precedentes antigos e inadequados ao presente caso nos quais se defende a impossibilidade da admissão de espólio seja pela suposta taxatividade do rol descrito no art. 31 do CPP, seja pela hipotética impossibilidade de que o espólio seja vítima de um delito.

37. Ocorre que quando da prolação de tais decisões, pouco se falava em dano-morte⁴⁵ no direito brasileiro e ainda não havia sido sedimentada, como agora já o é, a posição do Superior Tribunal de Justiça de que o direito à indenização por violação moral a direitos subjetivos do *de cuius* transmite-se com o seu falecimento e dá legitimidade *ad causam* ao espólio para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude de ofensa suportada pela vítima⁴⁶.

38. Não é sem razão que, sendo o direito dinâmico e sempre em atualização, **o STJ ultrapassou os já defasados precedentes e passou a reconhecer a legitimidade do espólio para atuar como assistente de acusação**. É o que se colhe da brilhante e recente decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça⁴⁷, que ora se transcreve:

Nesse contexto, embora o espólio não possua personalidade jurídica, não sendo verdadeiramente vítima de crime, uma vez que melhor se assemelha a objeto do crime, não é possível desqualificar sua personificação para fins processuais, nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Penal.⁴⁸

⁴⁵ A nova modalidade de dano, chamado dano existencial, ao lado do dano moral, somente foi normatizada com a edição da Lei 13.467, art. 223-B.

⁴⁶ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. RECUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRESCINDIBILIDADE. **1. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cuius.** Incidência da Súmula n.º 168/STJ (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/02/2011). (...)

(AgInt no AREsp 1446353/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)

⁴⁷ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.178 - SP (2017/0076451-8), Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, data da Publicação 19.11.2019.

⁴⁸ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

Registro, por oportuno, que o espólio é a denominação dada à herança no processo de inventário, trata-se, portanto, do conjunto de direitos e deveres pertencentes ao autor da herança, que permanece indivisível até a partilha entre os herdeiros. Contudo, embora se trate de ente sem personalidade jurídica, a lei lhe atribui personificação transitória, no próprio interesse do inventário e da **partilha, possuindo capacidade para praticar atos jurídicos e legitimidade processual.**

A propósito:

(...).

Nessa linha de intelecção, sendo o documento falso apresentado em processo ajuizado pelo espólio, que é ente com personificação transitória, não verifico óbice à sua habilitação como assistente de acusação. **Nesse contexto, a legitimidade para atuar como assistente de acusação, em crime que, embora seja contra a fé pública, tenha aptidão para reduzir a herança antes da sua partilha, é tanto do espólio, quanto de todos os herdeiros.**

Destaco, por oportuno, que **"a posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus"**. (AgRg nos REsp n. 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 10/2/2011).

Dessa forma, sendo possível ao espólio ajuizar ação de indenização por danos morais, com o objetivo de resguardar valor indenizatório que fará parte do espólio, para então ser partilhado entre os herdeiros, considero igualmente cabível sua atuação como assistente de acusação, em hipótese na qual se está processando agente que tinha o objetivo de alterar a titularidade de bem do espólio, por meio de documento falso.

Registro, por fim, que **"a irregularidade na nomeação do assistente de acusação configura nulidade relativa que, diante do princípio pas de nullité sans grief, deve ser argüida em momento oportuno, com a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de convalidação (Precedentes do c. Pretório Excelso)"** (REsp n. 1.075.127/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/4/2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade do espólio para atuar como assistente de acusação na hipótese dos autos. Retornem os autos ao Tribunal de origem para que, superada a ilegitimidade, analise o recurso de apelação como entender de direito.

(...)

VII - o espólio, pelo inventariante;
(Código de Processo Civil)

39. MMA. Juíza, *maxima venia*, nos parece não haver dúvidas de que os espólios ora requerentes têm legitimidade para figurarem como assistentes de acusação em processo penal que deve arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela conduta criminosa praticada pelos réus, considerado o prejuízo sofrido pelos ofendidos que foi a perda da própria vida!

40. Tais valores, como bem pontua o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ, serão parte da universalidade de bens e direitos que compõem os espólios requerentes e a eles, sendo legítimo propor ação com o objetivo de apurar valores indenizatórios, **é igualmente cabível sua atuação como assistente de acusação para resguardar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelos ofendidos com sua morte.**

41. Se dúvida ainda houvesse, tem-se que a **Súmula 642, do STJ**, aprovada em 02/12/2020, colocou uma pá de cal na discussão, ao assentar que:

“O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir na ação indenizatória.”

42. Por último, uma breve consideração a respeito dessa nova modalidade de dano extrapatrimonial, que é o dano existencial. Cumprе informar que esse novo tipo de dano foi introduzido expressamente no regramento jurídico brasileiro pela reforma da legislação trabalhista ocorrida no final do governo Temer, através da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias. Portanto, à época dos fatos constantes da denúncia, já estava em pleno vigor o art. 223-B da CLT:

“Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

43. No que toca ao tema da representação e da necessidade de poderes especiais, também já se encontra superado, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, e no julgamento do HABEAS CORPUS N. 35.912-PA, à unanimidade e pelo voto condutor do Ministro Félix Fischer, já entendeu não ser necessário, conforme se observa da ementa vazada nos termos seguintes:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I, II e IV DO CÓDIGO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ART. 44, DO CPP. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE.

Ao assistente de acusação não se faz necessária a outorga de procuração com poderes especiais a que se refere o art. 44, do CPP, bastando, para tanto, procuração com poderes *ad judicium*, desde que não restritos à área cível (Precedente do Pretório Excelso). Writ denegado.”

ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

44. E por último, vale lembrar que as jurisdições criminal, civil (trabalhista) e administrativa são independentes ao sabor do art. 935 do Cód. Civil, bem como dos arts. 66 e 67 do CPP, III.

VII – DOS PEDIDOS

45. Por todo o exposto, requerem seja:

- I) ratificada a decisão do juízo estadual [ID 1337186391- Pág. 25/44- item 4] que admitiu os primeiros 36 espólios ora requerentes como assistentes de acusação, bem como sejam também admitidos os 4 últimos requerentes (num total de 40) também como assistentes do Ministério Público;
- II) feito o cadastrando dos signatários desta petição como advogados dos assistentes de acusação;
- III) colhido o parecer prévio da douta Procuradora da República, representante do MPF, que oficia no presente feito;
- IV) concedida nova posterior vista para apresentação do pedido sobre o valor mínimo devido a título de reparação, bem como o que entender de direito.

46. Requerem ainda a juntada da documentação anexa: procurações, decisão judicial com nomeação dos inventariantes, documento de identidade dos inventariantes, certidões de óbito, substabelecimento, petição apresentada no STF e decisão proferida pela Min. Rosa Weber.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023.

OAB/MG 61.183
OAB/DF 47.207

OAB/MG 93.898
OAB/DF 33.605

OAB/MG 167.470

OAB/MG 203.934